

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.129, DE 2014

Apensado: PL nº 314/2015

Altera as Leis nºs 10.847 e 10.848, ambas de 15 de março de 2004, para tornar obrigatória a obtenção de licença prévia de empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica objeto de licitações promovidas pelo governo federal, e aumentar os prazos de implantação dos empreendimentos de geração estabelecidos nos leilões de compra de energia nova.

**Autor:** Deputado ARNALDO JARDIM

**Relator:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende tornar obrigatória a obtenção de licença prévia de empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica objeto de licitações promovidas pelo governo federal, e aumentar os prazos de implantação dos empreendimentos de geração estabelecidos nos leilões de compra de energia nova.

Em sua justificção, o Autor argumenta, amparado no trabalho desenvolvido no bojo da Proposta de Fiscalização e Controle nº 132, de 2013, que, apesar de conviver com atrasos sistemáticos nos processos de obtenção de licenças ambientais, o planejamento do setor elétrico continua empregando

prazos irreais para o licenciamento de empreendimentos de energia elétrica. Acrescenta que os referidos prazos são, atualmente, uma obrigação legal, estando diretamente relacionados com os prazos de aquisição de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração estipulados no inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004.

Para superação desse problema, a proposição estabelece o aumento em dois anos dos prazos para realização dos leilões de empreendimentos novos de geração de energia elétrica estabelecidos no diploma legal mencionado anteriormente e a manutenção do prazo de três anos para entrega da energia gerada apenas para os empreendimentos novos que dispensem a implantação de linhas de transmissão para que possam disponibilizar energia ao sistema interligado nacional.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 314, de 2015, o qual determina, em síntese, que as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes de 15 de março de 2014 e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de atos ou fatos alheios à atuação dos concessionários terão o prazo de vigência do respectivo contrato recomposto, mediante assinatura de termo aditivo.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Minas e Energia, no decurso do período regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Concordo com o Autor da proposição, nobre Deputado Arnaldo Jardim, que o marco legal do setor elétrico carece de aprimoramentos, em particular de medidas que contribuam para o aumento da capacidade instalada

de geração e, por via de consequência, para a diminuição de risco de apagões no futuro.

Nesse sentido, afigura-se de grande relevância que o prazo para início da entrega de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, estabelecido na Lei nº 10.848, de 2004, seja compatível com a realidade. A esse propósito, incumbe consignar que o relatório prévio da Proposição de Fiscalização e Controle nº 132, de 2013, evidencia essa importância ao tratar dos prejuízos causados pelo atraso na implantação de linhas de transmissão que impediram a disponibilização de energia oriunda de parques eólicos instalados na região Nordeste.

É preciso, pois, reconhecer que é necessário mais tempo para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica. Essa medida, frise-se, atende aos interesses dos consumidores, porquanto os poupa de impactos tarifários da não entrega da eletricidade tempestivamente.

O reconhecimento dessa situação veio com a promulgação da Lei nº 13.360<sup>1</sup>, de 17 de novembro de 2016, que promoveu parte das alterações sugeridas pela proposição em exame. Esse fato, contudo, não significa que se deva abrir mão das demais mudanças na Lei nº 10.848, de 2004, propostas pelo PL nº 8.129/2014.

Além disso, o projeto de lei em apreciação aprimora a redação de dispositivo da Lei nº 10.847, de 2004, que determina que compete à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações de empreendimentos de geração hidrelétrica e a licença prévia ambiental de empreendimentos de transmissão de energia elétrica a serem licitados.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 314, de 2015, verifica-se que se trata de matéria que não guarda relação direta com o tema

---

<sup>1</sup> Resultante da conversão da Medida Provisória nº 735/2016.

central do Projeto de Lei nº 8.129, de 2014, razão pela qual se afigura recomendável o seu não acolhimento.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.129, de 2014, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 314, de 2015, a ele apensado, com emendas em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"O art. 4º, inciso VI da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

VI – obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e a licença prévia ambiental dos empreendimentos de transmissão de energia elétrica cuja implantação seja objeto de licitação, e não tenha interesse de empreendedor público ou privado”. (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator

**EMENDA Nº 2**

Suprime-se o art. 3º ao projeto, renumerando-se o art. 4º para art. 3º:

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator